



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comentado [TFS1]: Sessão:0930/17 Quarto:1
Taq.:Tatiana Rev.:

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8.045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 0930/17	DATA: 12/07/2017	
LOCAL: Plenário 7 das Comissões	INÍCIO: 14h47min	TÉRMINO: 15h32min	PÁGINAS: 19

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO

Apresentação do parecer pelo Deputado Rodrigo Pacheco, Relator Parcial dos arts. 1º ao 164 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, dos apensados e das emendas que a eles se referem.

OBSERVAÇÕES



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Boa tarde a todas e a todos.

Declaro aberta a 35ª Reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal e apensados.

Devido ao momento político que o Brasil atravessa e devido à importância da apuração da admissibilidade da denúncia contra o Presidente Michel Temer, apuração que está sob a tutela da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, presidida pelo nobre Deputado Rodrigo Pacheco, nós iniciaremos esta reunião com a apresentação, por parte do Deputado Rodrigo Pacheco, Sub-Relator, do art. 1º ao art. 164 do PL 8.045/10. Contudo, falta concluir todas as entregas dos Sub-Relatores.

Acho de suma importância que consigamos cumprir neste primeiro semestre aquilo que foi programado por esta Comissão, que é exatamente a entrega dos sub-relatórios para o Relator-Geral, o Deputado João Campos, e que nós possamos, agora, no início do próximo semestre, em agosto, já iniciar o fechamento, a conclusão do relatório final da revisão do Código de Processo Penal.

Diante da programação que foi feita, agradeço ao Deputado Rodrigo Pacheco, que é sempre muito célere com as prestações de serviço que desenvolve nesta Casa em seu mandato legislativo. Tenho muito orgulho de ser seu colega na Comissão de Constituição e Justiça, onde ele prima pela dedicação e zelo ao Regimento desta Casa. Aqui oferto ao Deputado Rodrigo Pacheco a oportunidade de apresentar as avaliações sobre o seu sub-relatório, na medida em que a peça que será enviada ao Relator-Geral será oportunamente disponibilizada em todo o sistema de informações desta Casa.

Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Pacheco.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - Exmo. Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte, antes de mais nada eu gostaria de externar publicamente a minha satisfação de ter sido e de estar sendo um de seus Vice-Presidentes nesta Comissão Especial de reforma do Código de Processo Penal, de merecer a confiança de V.Exa. em ser um dos Sub-Relatores dessa matéria, numa parte importante do Código de Processo Penal, que são seus primeiros artigos, inclusive



os que tratam da investigação criminal, haja vista que a mim ficou incumbida a missão de tratar do art. 1º ao art. 164 do novo Código de Processo Penal.

V.Exa. bem sabe da admiração e amizade que nutro por V.Exa., às vezes, em certos momentos, com alguma divergência de ideias, mas sempre primando por essa boa relação, que nos une.

De fato, estamos num momento histórico do País. Neste instante, acontece na Comissão de Constituição e Justiça, da qual eu tenho a honra de ser Presidente, a reunião dedicada ao exame da solicitação de instauração de processo do Presidente da República, Michel Temer. Estamos neste momento no intervalo do almoço. Estou me utilizando do intervalo do almoço daquela Comissão para cumprir minha missão, ainda no primeiro semestre e antes do recesso, de entregar as considerações em relação à minha parte do Código de Processo Penal.

Primeiramente destaco, Deputado Danilo, e sugiro que façamos, logo na sequência, na volta do recesso, já no mês de agosto, uma reunião da Comissão com a presença efetiva dos cinco Sub-Relatores, juntamente com o Relator-Geral, o Deputado João Campos, e também com V.Exa., para que cada um, com meia hora que seja, possa fazer suas considerações e todos possam se ouvir e dialogar, até porque este relatório ainda será concebido pelo Relator, o Deputado João Campos, a partir das considerações e dos subsídios que estamos encaminhando a S.Exa.

Comentado [CD2]: Sessão:0930/17 Quarto:2
Taq.:Raquel Resende Rev.:

Em relação ao novo Código de Processo Penal, primeiramente destaco a qualidade do trabalho realizado pelo Senado Federal. Naquela Casa foi possível se instalar uma Comissão Especial destinada ao estudo e à concepção desse novo código, com a participação de juristas da mais alta envergadura, que se debruçaram sobre esse tema para permitir que ele ficasse mais moderno e tivesse novos institutos.

De lá para cá, passaram-se alguns anos. Precisamos, naturalmente, de algumas adequações, que foram realizadas tanto por mim, quanto pelos demais Sub-Relatores.

Mas uma coisa é certa — e tomara que o Deputado João Campos cumpra isto: que o Código de Processo Penal concebido pelo Senado e pela comissão de juristas que se dedicou a ele não seja desnaturado, porque é um código de qualidade.



Destaco desde já essa qualidade me referindo aos primeiros artigos, que são muito claros:

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Esse é um artigo que já invoca o Código de Processo Penal tendo como base os princípios fundamentais constitucionais. Segundo ele, a essência do processo penal e da teoria geral do processo é a obediência à Constituição Federal.

Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Novamente, fala-se da obediência que a intervenção penal tem que ter em relação à Constituição, especialmente a um de seus princípios, o do art. 5º, LIV, que é o do devido processo legal.

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

É fundamental manter-se isso, não só pela invocação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas, sobretudo, pela previsão expressa da presença do defensor técnico em todas as fases procedimentais. O defensor não pode ser tido como estorvo, o defensor não pode ser tido como algo que obstrua o trabalho da polícia, do Ministério Público ou da Justiça. O defensor é indispensável à administração da Justiça e é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da sua profissão, nos limites da lei. Esse é um comando constitucional. Os advogados *lato sensu*, inclusive defensores públicos, precisam ter essa previsão no Código de Processo Penal, como aqui está disposto, com sua presença em todas as fases do processo.



Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Isso é formidável porque diz claramente que a iniciativa do juiz na fase de investigação é vedada. Ao juiz cabe a sua posição de equidistância. Ele não é um agente produtor de provas. Quem produz provas é o Ministério Público, é a Polícia Judiciária, é eventualmente a Polícia Militar, quando, no momento de manter a ordem da sua polícia ostensiva, coleta uma prova — não é o magistrado. O magistrado tem uma posição equidistante e valora a prova produzida pelo Ministério Público, produzida pela defesa e chega a uma conclusão isenta. A essência da magistratura é a imparcialidade, e a iniciativa do juiz, que passa a ser um juiz investigador, está absolutamente vedada no art. 4º.

Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Vejam que aqui há uma expressa referência — e temos que mantê-la — sobre a proibição dos excessos em relação à pessoa humana, porque há um princípio de dignidade da pessoa humana. E todos aqueles que respondem a uma investigação, que respondem a um processo, mesmo que sejam condenados em sentença penal transitada em julgado, têm o direito absoluto à preservação dessa dignidade, porque são, antes de tudo, seres humanos. Eles devem ser punidos, devem cumprir suas penas, mas são seres humanos e merecem a proteção e a tutela do Estado, com a preservação dos seus direitos fundamentais.

É sempre bom lembrar e registrar que o processo penal é um instrumento para fazer valer o direito material, o Direito Penal, mas, sobretudo, que não é só para punir o culpado. Ele também é adotado para absolver o inocente. Antes de mais nada, o processo penal é um instrumento limitador do poder do Estado.

O custo de se viver em um Estado Democrático de Direito é a obediência aos princípios constitucionais, inclusive absolver aqueles que sejam inocentes. Essa é a

Comentado [CD3]: Sessão:0930/17 Quarto:3
Taq.:Aline Rev.:



índole do processo penal, que não pode ser simplesmente punitivo ou castigador, mas um processo penal que estipule regras. Observadas essas regras, buscar-se-á chegar a um resultado justo na persecução criminal.

Art. 6º A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Trata-se de uma regra de interpretação do processo penal absolutamente importante para se evitarem interpretações que fujam do que é o objetivo da lei, limitando o intérprete na aplicação do processo penal.

Art. 7º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Esse artigo tem incluído um parágrafo. Esse é o princípio da eficácia imediata do processo penal. Se Direito Penal pode retroagir para beneficiar o réu e é irretroativo quando é para prejudicá-lo, no caso do processo penal não importa. Se a lei processual penal mudou naquele instante e favorece o réu, os atos praticados anteriormente a essa alteração são válidos, porque são regras processuais. Isso está claro no princípio da eficácia imediata do art. 7º, com uma advertência importante no § 1º justamente para evitar aquelas manobras de se renunciar ao mandato quando se é processado em outro lugar, etc.

§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

Isso confere uma segurança jurídica. Iniciada a instrução, aquele juízo é o competente, ainda que haja algum tipo de modificação nessa questão de competência, seja o motivo que for.

§ 2º Aos recursos aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada.

Comentado [CD4]: Sessão:0930/17 Quarto:4
Taq.:Rosana Delmondez Rev.:



Portanto, os sete primeiros artigos do Código de Processo Penal concebidos no Senado já indicam qual é a sua índole de obediência à Constituição Federal, de estipular garantias àqueles que são processados criminalmente, porque, assim como não se pode presumir culpa, não se pode presumir a inocência absoluta, embora a inocência seja presumível. São artigos que já indicam que esse Código tem qualidade e que precisa ser preservado.

Eu vou passar aqui para algumas alterações que sugerimos ao eminente Deputado Relator.

A primeira delas é no art. 10, que fala da investigação criminal sob sigilo:

Art. 10

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

Esse é o texto sugerido pelo Senado. Nós estipulamos uma penalidade, acrescentando o seguinte: “...sob pena de sujeitar o seu autor à sanção administrativa, civil e penal”. Acrescentamos isso ao citado artigo apenas para que não seja um comando vazio que permita uma exposição deliberada, ilícita, de alguém que deveria ter o seu direito à privacidade e intimidade preservado, só com o comando de que isso não pode ser feito. Caso isso seja feito, há uma consequência jurídica aqui prevista. Essa é uma sugestão.

Fazemos a sugestão de inclusão do art. 13, dizendo que o número do registro do boletim de ocorrência, que, no meu Estado de Minas Gerais, são os Registros de Eventos de Defesa Social — REDS, sempre acompanhe as referências no inquérito policial e na ação penal, que sempre se coloque o número do boletim de ocorrência como referência daquele fato imputado, por exemplo, na denúncia. Então, há uma inclusão do art. 13.

O art. 13 que veio do Senado, que vai ter que ser renumerado, fala sobre a possibilidade de o investigado identificar fontes de provas. Isso existe nos Estados Unidos, mas não existe aqui no Brasil. Com o novo Código, isso será possível.

O investigado é investigado. Ele pode querer produzir provas sem que isso seja interpretado, Deputado Danilo, como obstrução de justiça. E o Código garante isso. Só que o Código diz que isso é facultado ao investigado por meio de seu



advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos. Isso é o que veio do Senado. Eu estou suprimindo “outros mandatários” que não sejam advogados. Somente o defensor técnico, advogado constituído, é que pode realizar essa busca de fontes de prova em favor do seu constituinte, o investigado, sob pena de criarmos uma rede de investigadores, de consultores ou de profissionais que não estão habilitados ao Direito, capazes de fazer produção de provas. Então, essa é uma sugestão de supressão dessas figuras que não sejam advogados, na produção das provas, em favor da defesa do investigado, na fase de inquérito policial.

Incluo um dispositivo — isso é muito importante — sobre o poder de investigação do Ministério Público: “*Cabe à Polícia Judiciária Federal e à Polícia Civil o poder de investigação de acordo com a Constituição*”. É inegável, contudo, que o Ministério Público investiga crimes tal qual fazem as Polícias Judiciária, Civil e Federal.

Está claro que a PEC 37 já foi vencida. Está claro que o Supremo pacificou esse entendimento de que o Ministério Público pode investigar. Em vez de criar regras específicas sobre a investigação do Ministério Público, que não pode ser aleatória e da cabeça do Promotor de Justiça e do Procurador da República, o que eu sugiro, como inclusão de um artigo, é que, nas investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, este ficará adstrito às regras deste Código, inclusive às atinentes ao delegado de polícia. Tudo que se aplica tanto ao delegado de polícia, em termos de limites, de restrições, de regras, quanto à Polícia Civil e à Polícia Federal deve se aplicar ao Ministério Público quando ele estiver presidindo uma investigação de natureza criminal. Isso para mim é lógico, é uma regra de equidade, de equilíbrio, de justiça. Essa é uma sugestão de um artigo.

Então, em vez de se estipularem regras para investigações do Ministério Público, como ele deve advertir o investigado, como ele deve realizar atos de investigação, todos os atos de investigação previstos no Código, aplicáveis à Polícia Judiciária, são também aplicáveis ao Ministério Público nas hipóteses em que ele investiga.

Faço sugestão da manutenção do instituto dos juízes das garantias, que foi concebido no Senado por essa comissão de juristas. É fundamental a evolução do

Comentado [CD5]: Sessão:0930/17 Quarto:5
Taq.:Rosana Delmondez Rev.:



sistema jurídico processual penal brasileiro com a previsão dos juízes das garantias. O juiz que oficia no inquérito da investigação, definindo medidas cautelares, admitindo provas, não serve para julgar o processo. Então, cessa a competência do juiz das garantias quando há propositura da ação penal, e um outro juiz é que deve conduzir o processo criminal. É assim na França, é assim nos países civilizados. É fundamental que seja assim no Brasil. Em algumas cidades já é assim. Em Belo Horizonte, a minha cidade, onde eu moro, já há uma vara de inquéritos com essa distribuição de competências pela lei de organização judiciária local. Isso é fundamental que seja preservado.

E aí se pergunta: *“E na comarca em que só há um juiz?”* Na comarca em que só há um juiz, há uma ressalva do art. 748 do Código de Processo Penal — que pode ser renumerado — que diz que, nas comarcas em que haja um juiz, até que a lei de organização judiciária discipline o contrário, não se aplica o juiz das garantias. Isso está claro, é simples assim, porque é uma questão prática. E não é possível nós também paralisarmos a Justiça em razão dessa realidade de cidades menores em que só há um juiz. Mas, quando for possível fazê-lo, é preciso preservar o instituto do juiz das garantias.

Nesse sentido, sugiro aqui algumas alterações, como a inclusão de uma atribuição dos juízes das garantias: a inexistência de duplicidade de investigações criminais. É muito comum dois inquéritos, um instaurado em Belo Horizonte, outro instaurado em Brasília, apurarem o mesmo fato. Ou seja, o juiz das garantias deve cuidar de unificar e definir logo a atribuição de quem é a competência para investigar, a fim de se evitar esta duplicidade: denuncia-se e depois, pela mesma denúncia, haver um mesmo fato sendo investigado em outro inquérito policial, o que é grave. Também acontece de se denunciar duas vezes pelo mesmo fato, o que é ainda mais grave. Então, cabe ao juiz das garantias cuidar dessa preservação.

O projeto fala que as decisões proferidas pelos juízes das garantias não vinculam o juiz do processo — são dois juízes diferentes —, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade de medidas cautelares. Eu estou trocando “poderá” por “deverá”. O juiz que assumir a causa, a partir do recebimento da denúncia, “deverá” reexaminar as medidas cautelares dos



juízes das garantias anteriores, seja para deferir, manter o deferimento, seja para revogar, mas “deverá” reexaminar as medidas cautelares.

Art. 16 O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no inciso II do art. 748.

Este se refere às comarcas em que há só um juiz. Também é uma sugestão de alteração no texto.

No art. 22, nós estamos sugerindo uma mudança considerável no texto do Senado, porque ele gera uma perplexidade. Ele permite o flagrante delito nos crimes de ação penal pública condicionada, que depende de representação. Então, às vezes, a vítima não faz a representação, que é condição para a ação, e o sujeito fica preso em flagrante. “*Preveja 5 dias ou até a audiência de custódia.*” Não. Nós estamos sugerindo que o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, bem como dela dependerá a prisão em flagrante delito. Então, tanto o trâmite do inquérito, quanto a prisão em flagrante dependem da representação da vítima nos crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Sugiro, no parágrafo único do art. 24, que as diligências previstas nos incisos VII e IX previstos no *caput* deste artigo sejam realizadas com prévia ciência do Ministério Público e — acrescento — do investigado, que são, justamente, acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas e reconstituições, ou seja, ciências do Ministério Público e ciências do investigado. Nada mais natural.

Aqui, já faço uma advertência de que havia um pleito de se colocar o termo “autoridade policial” em vez de “delegado de polícia”. Eu consultei várias pessoas em relação a isso e, não unanimemente, mas a maioria se refere sempre a “delegado de polícia”. “Autoridade policial” poderia gerar uma amplitude. Já foi anunciado, inclusive, pelo Relator Deputado João Campos que vai manter “delegado de polícia”. Então, nem ingressei muito nisso, porque é ele quem define ao final. Isso vai ser submetido ao Plenário, pode haver um destaque em relação a isso. Mantive isso de acordo com o que é o entendimento do Deputado João Campos de que a expressão deve ser “delegado de polícia” e não “autoridade policial”.

Comentado [ECG6]: Sessão:0930/17 Quarto:6
Taq.:Eliane Gajardone Rev.:



Dentre as atribuições do delegado de polícia, faço referência à obtenção de dados cadastrais sobre o investigado, constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação. Então, dou mais uma atribuição ao delegado de polícia com a inclusão do inciso X ao art. 25.

Em relação ao indiciamento, o qual eu considero que é um resquício da ditadura militar — o indiciamento, a pecha de indiciado —, eu estou considerando que a condição de indiciado, ou seja, o reconhecimento da autoridade policial de que há indícios contra alguém, deva ser atribuída somente no relatório final do delegado de polícia. Antes disso, o cidadão investigado é investigado. É este termo que o código usa: investigado. A partir de então, se houver indícios, para a conclusão do delegado, ele será indiciado e terá seu nome lançado, inclusive, no sistema daquele inquérito policial.

Considerando que o inquérito policial tem prazo e houve uma dilatação do prazo nesse novo código, é razoável que essa pecha de indiciamento, esse *status* de indiciamento seja feito por ocasião do relatório final do delegado de polícia.

Em relação aos prazos de conclusão, mantendo os do Senado: 90 dias para a conclusão do inquérito policial; 15 dias, se estiver preso. E o inquérito não poderá ultrapassar o prazo, que nós mantivemos também, de 720 dias.

Mas há uma ressalva do Senado de que, se precisar de mais tempo, pode. Então, infelizmente, é uma coisa contra a qual nós não podemos trabalhar. Apenas se dilatou um pouco mais o prazo e deu-se uma disciplina também de que não pode haver inquérito de 4, 5 ou 6 anos sem conclusão, porque a lei determina que haja um prazo para que ele possa ser concluído.

Eu suprimi, na verdade, este parágrafo:

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Eu suprimi esse § 2º. Não sei qual vai ser o entendimento do Deputado João Campos. Talvez seja mesmo uma mudança radical estabelecer como prazo peremptório os 720 dias.

Comentado [CD7]: Sessão:0930/17 Quarto:7
Taq.:Christiane Monteiro Rev.:



No art. 36, eu faço uma alteração. O original diz que “os *autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base*”. Eu digo o seguinte: “Os *autos da investigação criminal...*” Não falo só de inquérito, porque temos que considerar que há autos que não são de inquérito, que estão no Ministério Público. “Os *autos da investigação criminal deverão instruir a denúncia, quando servirem de base para o seu oferecimento, bem como todos os demais elementos informativos que os compõem*”. É para deixar claro que não são só os autos de inquérito. O inquérito correlato, que é a investigação do Ministério Público, também tem que instruir a denúncia, e todos os elementos de informação, apensos, anexos, também têm que instruir. Não pode ficar a critério da autoridade: “*Este aqui eu vou deixar de fora, porque não é parte do inquérito*”. Não, tem que juntar tudo, até por lealdade processual. Tudo que for apurado em relação àquele fato tem que ser encartado para servir de base na denúncia e no objeto da ação penal.

No art. 40, nós disciplinamos uma outra coisa importante, também, sobre o arquivamento de inquérito. O inquérito pode ser arquivado. Se não houver elementos para prosseguir, ele é arquivado. A autoridade pode pedir desarquivamento, considerando a existência de fato novo e de prova nova em relação àquele fato investigado. Pois bem, a dúvida era: identifica-se e prova-se o fato primeiro para depois pedir o desarquivamento ou, identificando a ocorrência de uma prova nova, o delegado tem que pedir o desarquivamento e diligenciar? A nossa opção foi a seguinte: “*Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá solicitar ao juiz de garantias o desarquivamento dos autos do inquérito policial, a fim de proceder a novas diligências*”. Ele pede o desarquivamento e, então, realiza as diligências em relação às novas provas surgidas naquele inquérito arquivado. Essa é uma alteração do art. 40.

Aqui faço uma mudança no parágrafo único do art. 45: “*No caso de morte da vítima...*” Eu acrescento “...ou quando declarada ausente por decisão judicial...”, que são aquelas hipóteses de representação. Para disciplinar a representação, estou apenas prevendo a hipótese não só de morte, mas também da declaração de ausência por decisão judicial.



Acrescento também um parágrafo: *“Quando houver dúvida sobre a intenção de a vítima exercer o direito de representação, o Ministério Público notificá-la-á, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se autoriza o início da persecução penal”*. Isso é para deixar claro qual é a vontade da vítima no tocante à representação. Considero que é um artigo útil.

Aqui há algo importante. Extinguimos a ação penal privada. A ação penal é só pública, incondicionada ou condicionada à representação. A única hipótese de queixa passa a ser a ação penal subsidiária da pública. O Ministério Público se omite no dever de denunciar, e cabe à parte ofendida, caso queira, oferecer uma queixa. E aí fazemos a previsão de denúncia, queixa e denúncia substitutiva à queixa. Isso também veio do Senado. Nós mantivemos, com algumas alterações em relação a esse tema.

Há também aqui uma mudança no § 1º, sobre a condição de titular da ação penal do Ministério Público. O Ministério Público, caso queira, pode substituir a queixa por uma denúncia substitutiva e reassumir a sua condição de titular da ação penal.

O do Senado veio assim: *“O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”*, que é o princípio da indisponibilidade. Eu estou considerando que pode desistir da ação penal. Eu altero o art. 49 e elenco taxativamente as hipóteses em que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia ou, tendo oferecido, pode desistir da ação penal: insignificância, por exemplo; prescrição pela pena em perspectiva. Evidentemente, vai estar prescrito.

Comentado [CD8]: Sessão:0930/17 Quarto:8
Taq.:Christiane Monteiro Rev.:

Comentado [CD9]: Supervisor.:Paulo Domingos

Então, faço a previsão da possibilidade da desistência da ação penal, acabando com o princípio da indisponibilidade da ação penal do Ministério Público. Essa é uma mudança bem substancial.

Mantemos, como o do Senado, o prazo de oferecimento de denúncia.

Aqui há uma alteração muito sutil: *“Se, a qualquer tempo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação”*. A qualquer momento.

Muito bem. Sobre os sujeitos do processo, eu passo a chamá-los de participantes do processo. Crio aqui uma causa de impedimento, que é: o juiz que tiver funcionado como juiz de outra instância, manifestando-se, de qualquer forma —



acrescento essa expressão —, sobre questão de fato ou de direito da causa penal, fica impedido.

Aqui também faço algumas alterações muito sutis, em relação a impedimento e suspeição de juízes. Essas mesmas causas são aplicáveis ao Ministério Público, a peritos, a serventuários da Justiça — isso é bom que se deixe claro também, que são as causas de impedimento e suspeição. Há aqui algumas alterações muito sutis em relação a isso.

Acrescento, no art. 56, a palavra “deliberadamente”, ou seja: “*A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la*”. Eu troco a expressão “de propósito” por “deliberadamente”, ou seja, eu não posso dar ensejo à suspeição do juiz.

“*O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e nas fases da persecução penal e execução penal...*”. Aqui se fala sobre o Ministério Público, é o título inicial, e eu apenas incluo que a obrigação do Ministério Público não é só na persecução criminal, mas também na execução penal. Acrescento a execução penal. Acho que é razoável.

O art. 58 fala justamente sobre a extensão dos impedimentos e suspeições dos juízes aos membros do Ministério Público.

Faço uma referência aqui de que o defensor poderá ingressar na investigação ou na ação penal sem procuração, alegando urgência. O Estatuto da OAB já prevê isso, pois é uma lei federal. Ele deverá juntar essa procuração em 15 dias, prorrogável esse prazo por mais 15 dias, mas deixando claro também que, se for constituído no interrogatório policial ou no interrogatório judicial, não há necessidade de instrumento de mandato. Deixo clara também essa referência.

Aqui falo da imprescindibilidade de advogado ou de defensor público no auto de prisão em flagrante. Se não houver advogado, o auto de prisão em flagrante vai ser lavrado, mas sem o interrogatório do investigado, do preso. O interrogatório será feito oportunamente. Então, refiro-me à imprescindibilidade do advogado e do defensor na fase do inquérito, especialmente no flagrante delito. E crio algumas regras atinentes a isso.

Falo da entrevista, em local reservado, com o seu defensor. Eu suprimo o termo “por tempo razoável”: “*de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por*



tempo razoável, com o seu defensor". Eu tiro "por tempo razoável". Mantenho que será entrevistado em local reservado.

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo: O Senado havia estabelecido uma lógica, que é a de hoje das testemunhas. Primeiro, o Ministério Público pergunta, depois a defesa, e o juiz só faz esclarecimentos ao final. Eu quis manter o que é originalmente previsto no Código de Processo Penal hoje, que, no interrogatório especificamente do réu, o juiz pergunte primeiro, depois o Ministério Público, depois os advogados dos corréus e, por fim, o advogado do interrogando, lembrando que o interrogando pode não responder pergunta nenhuma, pode responder algumas e deixar de responder outras. Isso inclusive está claro no artigo aqui, mas mantendo, a princípio, a disciplina atual do Código e entendo que o interrogatório, como ato de defesa que é, é bom que a defesa pergunte por último e não se permita ao juiz fazê-lo em substituição da defesa. As perguntas são feitas diretamente pelas partes.

Vamos prosseguir, premidos pelo tempo da Comissão de Constituição e Justiça. Eu acrescento, em relação ao assistente do Ministério Público: "O assistente poderá ser admitido não só na ação penal, mas também antes do acórdão", o que significa que em segunda instância poderá se admitir a assistência do Ministério Público e que "A atividade processual do assistente observará os limites da pretensão acusatória do titular da ação penal", também um acréscimo que fazemos.

Eu estou suprimindo a sugestão do Senado Federal em relação à chamada parte civil. Nós precisamos considerar que a vítima tem direitos — há um rol enorme de direitos da vítima no novo Código de Processo Penal —, que ela pode se habilitar como assistente do Ministério Público, mas nós não podemos criar essa figura da parte civil no âmbito do processo penal, sob pena de avolumá-lo. Se há uma discussão ali de indenização, de dano moral, de dano material, é inconcebível pensar no processo penal brasileiro considerando a morosidade que nós enfrentamos na justiça brasileira. Então, discussão de patrimônio, de danos, etc., até que pode advir da condenação penal, mas terão que ser no âmbito cível da parte civil, sem desconsiderar também que sentença penal condenatória é um título executivo e que o juiz inclusive pode arbitrar essa reparação do dano. A essa figura

Comentado [CD10]: Sessão:0930/17 Quarto:9
Taq.:Vitor Valençá Rev.:



da parte civil, e com toda a disciplina regulamentada pelo Senado, eu estou sugerindo ao eminente Relator que faça a supressão desses artigos por inteiro.

Dos direitos da vítima. Preserva os direitos da vítima, o que é fundamental. Esta é até em homenagem à Deputada Keiko Ota, que é uma enorme defensora desta causa. E digo até que a vítima, no parágrafo único do art. 90, deve ser assim considerada, mesmo que o ofensor não seja identificado, para que não haja dúvida. Há uma vítima de um crime. O crime pressupõe uma autoria conhecida. Mesmo que seja um crime sem autoria conhecida, que não tenha sido reconhecido por uma sentença penal transitada em julgado, ela deve ser considerada vítima, sim, do crime, para que não haja dúvida em relação a isso.

Algumas alterações em relação à questão das vítimas é sempre para proteger e tutelar os direitos da vítima. O inciso XVII acrescenta o direito de participar, no início do processo, de audiência de conciliação com o seu ofensor, acordando, se for o caso, o valor da reparação por danos morais e materiais a ser homologado pelo juiz do processo criminal.

Sobre a preservação do endereço, da forma de contato, também acrescentamos o § 3º em relação a isso. (Pausa.)

Manteremos grande parte do que foi sugerido pelo Senado sobre a questão de competência do Código de Processo Penal, relativa às regras de continência e de conexão, de competência por foro privativo, que é uma discussão que está sendo travada e que ainda não foi definida na Câmara dos Deputados quanto ao foro por prerrogativa de função, mas há uma previsão no Código de Processo Penal.

Comentado [c11]: Sessão:0930/17 Quarto:10
Taq.:Lelaine Rev.:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Convidado para compor a Mesa conosco o eminente advogado, um dos maiores professores de Direito Penal do Brasil, Dr. Antônio Mariz, para acompanhar o término da apresentação, na parte cabida ao Sub-Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

O SR. DEPUTADO RODRIGO PACHECO - A minha responsabilidade aumenta tendo à Mesa o advogado Dr. Mariz. Espero que a categoria dos advogados compreenda o meu trabalho, Dr. Mariz. Minhas homenagens a V.Exa. pela admiração ao seu trabalho e pela sua história na advocacia brasileira.

Acrescento o § 6º ao art. 138, que trata dos prazos:



Art. 138. Quando expressamente previstos em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso dos advogados aos autos, na forma legal.

.....

.....

§ 6º Eventual indisponibilidade de acesso aos autos, no decurso dos prazos, ensejará a reabertura dos prazos.

Não teve acesso, não há contagem do prazo. Quero também deixar isso claro, porque é importante.

Estamos caminhando para o final.

Mantemos aqui os artigos do Senado. Acrescento as palavras “notificado ou citado” ao art. 151.

Art. 151. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado, que, citado ou notificado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado (...).

Acrescentei a expressão “notificado”.

Também na disciplina de intimações e notificações, eu acrescento — e na proposta do Senado estavam previstas apenas intimações — a expressão “notificações”.

No campo da nulidade, acrescentei ao art. 156 os §§ 1º e 2º:

Art. 156. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.

§ 1º As nulidades absolutas não dependem de arguição das partes e devem ser declaradas de ofício.

§ 2º Nas nulidades relativas em que há necessidade de demonstração do prejuízo, a parte deverá argui-lo na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.



Em relação à nulidade, infelizmente, abortou-se a inteligência do Código de Processo Penal. Hoje, nulidade é aquilo que o juiz quer que seja nulidade, Deputado João Campos. Aqui nós buscamos deixar isso claro. Uma nulidade absoluta tem que ser reconhecida a qualquer tempo e uma nulidade relativa tem que ser arguida no primeiro momento possível a essa arguição, para que seja conhecida com a demonstração do prejuízo.

Acrescento como uma das causas de nulidade a ausência de laudo pericial nos crimes que deixam vestígios, observado o disposto no art. 206.

O art. 159 tem uma melhor redação, na minha concepção:

Art. 159. O interessado não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância não atinja os seus interesses.

Então, de certo modo, repito, premido pelo tempo em razão da necessidade de recomeço da sessão da Comissão de Constituição e Justiça, quero dizer — e agora com a presença do Deputado João Campos — que busquei fazer um trabalho técnico, preservando a higidez e a essência do Código de Processo Penal do Senado, que foi um Código bem concebido, bem pensado, por uma Comissão de Juristas instalada para discutir esse tema, com algumas inovações importantes, como a do acordo penal nos crimes contra o patrimônio, sem grave ameaça ou sem violência, no caso de bens particulares, e com alguns incrementos de minha parte. Além da preservação do juiz das garantias, será permitida, por exemplo, a disponibilidade da ação penal. O Ministério Público não é obrigado a oferecer ação penal diante de um rol taxativo de situações que recomendam que ele não a ofereça ou que dela, eventualmente, desista.

Comentado [c12]: Sessão:0930/17 Quarto:11
Taq.:Lelaine Rev.:

Então, essas são algumas sugestões que faço a V.Exa., Deputado João Campos. Em relação aos termos “delegado de polícia” ou “autoridade policial”, eu estou obediente ao entendimento de V.Exa. e não sugeri mudança, preservando a expressão “delegado de polícia”.

Espero que V.Exa. receba, com a devida atenção, com o devido zelo, esse trabalho, para que nós possamos preservar a essência do Código de Processo Penal — o que deve ser a essência do Código de Processo Penal —, que não é



simplesmente punir culpados, mas permitir que inocentes também sejam absolvidos. E, sobretudo, ser um instrumento de limitação do poder do Estado em relação a essa camada de pessoas investigadas, porque, nessa gama de pessoas investigadas, estarão sempre pessoas culpadas, que merecem ser repreendidas nos limites da lei, mas também pessoas inocentes.

Por isso, a nossa responsabilidade é redobrada na concepção de um novo Código de Processo Penal. Na minha ótica — e aqui advirto —, os sete primeiros artigos devem ser mantidos, Deputado João Campos, absolutamente obedientes aos ditames da Constituição Federal, que prevê expressamente o sistema acusatório, que prevê expressamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como princípios basilares do Código de Processo Penal, que tenho certeza de que V.Exa. o terminará da melhor forma possível, honrando esta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente, eminente Relator e todos os presentes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Rodrigo Pacheco.

Cumprimos aqui a tarefa que nos foi estabelecida. Vamos ter a oportunidade, na volta do recesso, em agosto, de fazer um debate mais aprofundado sobre todos os cinco sub-relatórios que foram apresentados durante esse período. O Deputado João Campos terá a tarefa exatamente de harmonizar esses cinco relatórios parciais que darão corpo ao novo Código de Processo Penal estabelecido e que será aprovado, no próximo semestre, por esta Casa e pelo Congresso Nacional.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sr. Presidente, quero fazer uma constatação.

O Deputado Rodrigo Pacheco deve ter um clone, porque ele esteve lá na Comissão de Constituição e Justiça durante toda a manhã — é verdade que eu estive lá com ele também — e à noite em outra Comissão, mas ele se desempenhou bem numa ponta e na outra. Ele joga em todas as pontas. É elogável.

Eu quero parabenizar V.Exa. pelo trabalho que faz, pelo trabalho que faz aqui, pela parceria que nós fizemos aqui, também como Relator que fui da parte do Código Penal que trata do Tribunal do Júri.

Eu acho que todos nós vamos fazer uma grande obra com o mérito de V.Exa., Deputado Rodrigo Pacheco.



Parabéns, Sr. Presidente!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Pompeo de Mattos.

É realmente gratificante ver um Deputado tão atuante e presente na Casa, e tem sido o espírito da nossa Comissão a revisão do Código de Processo Penal. Cabe ao Deputado João Campos, que vai aproveitar o período do recesso com esse dever de casa, buscar a harmonia e a racionalidade dentro da formatação da proposta que será arguida por todos os membros desta Comissão, para que nós possamos, no próximo semestre, no início de agosto, voltar para o encerramento do debate e votar, se Deus quiser, o novo Código de Processo Penal até setembro, que é a expectativa da sociedade brasileira, que quer urgência na tramitação dos processos legislativos e na tramitação dos processos judiciais.

A sociedade está aflita e angustiada com o crescimento da violência em nosso País. A resposta que esta Casa pode dar, do ponto de vista efetivo, é ofertar para a sociedade brasileira um novo Código de Processo Penal atualizado, contemporâneo, com os fatos e os valores que a sociedade brasileira vive hoje.

Agradeço a todos os presentes.

Agradeço à equipe técnica, na pessoa da Eveline, que tem nos acompanhado. Que ela tenha boas férias, porque talvez nós, Deputados, não tenhamos recesso diante dos fatos políticos nos quais o Brasil está inserido neste momento.

Muito obrigado a todos, e até a volta em agosto.

Declaro encerrada a presente reunião.

Comentado [c13]: Sessão:0930/17 Quarto:12
Taq.:Lelaine Rev.: